

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL COORDENAÇÃO DO CURSO DE
DIREITO – BACHARELADO.

BRUNA FERREIRA SANTO

**A INFLUENCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA NO
TRIBUNAL DO JURI: UM ESTUDO SOBRE O CASO ANGELA DINIZ**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE

2024

BRUNA FERREIRA SANTO

**A INFLUENCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA NO
TRIBUNAL DO JURI: UM ESTUDO SOBRE O CASO ANGELA DINIZ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro Universitário FACOL -
UNIFACOL, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de Concentração: Processo
Penal

Orientador: Elanne Borges

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE

2024



**ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA
- AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DE TCC DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**



Nome do(a) Acadêmico(a): **BRUNA FERREIRA SANTO**

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: Os Impactos Sociais da Descriminalização do Porte da Maconha

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada
ao Curso de Direito do Centro Universitário
FACOL - UNIFACOL, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Constitucional
Orientador(a): *Msc. Elanne Dantas*

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e a julgou nos seguintes termos:

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: _____

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: _____

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: _____

Nota Final: Situação do Acadêmico:

MENÇÃO GERAL:

Prof. Me. Severino Ramos da Silva
Coordenador de TCC do Curso de Direito

Prof. Me. Maria Paula Latache Ribeiro
de Vasconcelos / Prof. Me. Felipe da
Costa Lima de Moura
Coordenação do Curso de Direito

Vitória de Santo Antão – PE, ____ de dezembro de 2024.

Credenciada pela Portaria nº 644, de 28 de março de 2001 – D.O.U. de 02/04/2001.
Endereço: Rua do Estudante, nº 85 – Bairro Universitário.
CEP: 55612-650 - Vitória de Santo Antão – PE
Telefone: (81) 3114.1200

RESUMO

A natureza do trabalho é abordar acerca da influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri, tratando também do desenvolver da mídia e canais de comunicação ao longo dos anos, as consequências de uma mídia sensacionalista na formação da opinião da massa levando em consideração os limites que devem ser respeitados sem ferir a liberdade de expressão. A presente pesquisa retrata diretamente da influência da mídia na sentença do tribunal do júri no caso de Doca Street, visto que os maiores meios de comunicação divulgaram notícias e muitas vezes de maneira opinativa, influenciando a massa de forma positiva ou negativa. O objetivo geral deste trabalho é retratar de forma crítica acerca da influência dos canais de comunicação e imprensa analisando o poder de influência da mídia na opinião pública e até onde a imprensa pode ir sem prejudicar a integridade dos envolvidos nos casos, sem ferir o direito de livre imprensa e liberdade de expressão. No que tange a problemática, será exposta da seguinte forma A MÍDIA PODE INFLUENCIAR NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA? A relevância deste trabalho é tratar acerca de até onde pode chegar a influência midiática. Sabendo que a forma como a notícia é repassada através dos canais de comunicação podem ser prejudiciais as decisões do conselho de sentença

Palavras chaves: tribunal do júri; influência da mídia; julgamento.

ABSTRACT

The nature of the work is to address the influence of the media on jury trials, also dealing with the development of the media and communication channels over the years, the consequences of a sensationalist media in the formation of mass opinion, taking into account the limits which must be respected without violating freedom of expression. This research directly portrays the influence of the media on the jury's sentence in the Doca Street case, as the largest media outlets published news and often in an opinionated manner, influencing the masses in a positive or negative way. The general objective of this work is to critically portray the influence of communication channels and the press, analyzing the power of influence of the media on public opinion and how far the press can go without harming the integrity of those involved in the cases, without violating the right to free press and freedom of expression. Regarding the problem, it will be explained as follows CAN THE MEDIA INFLUENCE THE DECISIONS OF THE SENTENCE COUNCIL? The relevance of this work is to discuss how far media influence can reach. Knowing that the way news is passed on through communication channels can be detrimental to the decisions of the sentencing council

KEYWORDS: jury trial; media influence; trial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 TRIBUNAL DO JURI.....	7
2.1 Organização do tribunal do júri.....	8
2.2 Imparcialidade do júri.....	10
2.3 Da influencia midiática no tribunal do Juri.....	10
2.4 Princípio da plenitude da defesa.....	12
2.5 Sigilo das votações.....	13
2.6 Competência mínima do Tribunal do Juri.....	15
3 CONTEXTO HISTÓRICO DA IMPRENSA NO BRASIL.....	16
3.1 Breve análise da influência da mídia acerca da opinião pública.....	19
3.2 Conceito de Liberdade de imprensa.....	19
3.2.1 Limites tratando acerca da liberdade de expressão.....	21
3.3 Mídia no sistema jurídico penal brasileiro.....	22
3.3.1 Conceito de direito de personalidade.....	23
3.3.2 Liberdade de imprensa vs direito de personalidade.....	24
3.3.3 Consolidação da imprensa e o consumo de notícias.....	25
3.3.4 A era da pós-verdade e da desinformação.....	26
4 ESTUDO DE CASO – ASSASSINATO DE ÂNDELA DINIZ.....	29
4.1 Julgamento de Doca Street.....	29
4.1.1 Legítima defesa da honra e sua inconstitucionalidade.....	32
4.2 Influencia midiática no caso.....	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERENCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa abordar a influência que a mídia exerce em casos criminais no Brasil, os meios de comunicação estão tomando bastante espaço na sociedade, com o avanço da tecnologia as mídias digitais e televisivas tem se expandido em uma velocidade incontrolável e gerando bastante interferência em casos criminais. A mídia desempenha um papel significativo no sistema legal e pode influenciar casos criminais de várias maneiras. No Brasil acompanhamos diversos casos criminais em tempo real, onde a mídia contribuía diretamente nas investigações policiais e nós como sociedade tivemos acesso em tempo real a informações investigativas e notícias de cada detalhe dos fatos ocorridos, casos no quais a interferência da mídia resultou positiva e negativamente no trabalho da segurança das vítimas, no julgamento dos réus e na privacidade das partes envolvidas.

Com a forte influencia da mídia na sociedade atual, este trabalho irá abordar afundo os limites, apresentar com fatos reais casos e investigações criminais onde a interferência da mídia resultou negativamente no seu decorrer.

Neste contexto, tende-se o choque entre a liberdade e o direito de personalidade, do qual, acaba acarretando ao jornalista ou a quem esteja transmitindo a informação o pagamento de indenização seja por dano material ou moral, a quem tenha tido sua integridade física ou moral atingida.

No Brasil podemos acompanhar em tempo real o decorrer de diversos casos através dos diversos canais de mídia que estão de prontidão à disposição de trazer informações para a população, por vezes, não reportaram apenas o fato ocorrido, mas há uma expressão opinativa, levando em consideração a liberdade de expressão e o poder da mídia referente às informações expressas em suas paginas na internet, jornais e revistas, a mídia pode influenciar nas decisões do conselho de sentença?

A mídia tem muita influência na sociedade e com o avanço da tecnologia as notícias tomam proporções drásticas.

Entende-se que a imprensa tem um papel vital na sustentação da democracia. Contudo, para desempenhar efetivamente esse papel, é essencial que ela cumpra sua obrigação de fornecer informações de forma honesta, responsável e séria. Somente assim poderá influenciar positivamente na formação de opiniões, servindo aos interesses da sociedade e fomentando uma justiça social imune a influências privadas.

É importante frisar sobre os limites que devem ser respeitados no que diz respeito a exposição dos envolvidos em casos criminais de grande impacto na sociedade. O que ocorre é o “pré- julgamento” que a mídia estabelece, fazendo com o que o réu antes mesmo do júri popular já seja considerado culpado.

Nesta pesquisa, examinou-se o processo do assassinato de Ângela Diniz, especificamente o seu julgamento, no qual o acusado, o empresário Doca Street, passou por dois julgamentos. Este caso continua a gerar comoção social, dado que a defesa do réu argumentou “legítima defesa da honra”, e o júri, composto exclusivamente por homens, aceitou esses argumentos, provocando indignação na sociedade e desencadeando um movimento feminista no Brasil.

A falta de segurança jurídica no Tribunal do Júri é evidente, uma vez que, ao contrário dos juízes togados, cujas decisões, embora suscetíveis à parcialidade, são obrigadas a ser fundamentadas legalmente, os jurados emitem seus veredictos com base em suas próprias convicções, sem a necessidade de justificação legal. Para que os jurados possam manter sua imparcialidade diante dessa realidade, seria necessário que conseguissem esquecer todas as informações sobre o caso que já possuem conhecimento. Contudo, alcançar tal objetivo é impossível, o que torna ilusória a ideia de uma decisão baseada exclusivamente nas provas apresentadas durante o julgamento.

2 TRIBUNAL DO JURI

O Tribunal do Júri, tal como estabelecido pela Constituição Federal de 1988, é um elemento fundamental do sistema jurídico brasileiro, garantindo direitos individuais e procedimentos específicos para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Sujeito aos princípios gerais do processo penal e às suas próprias diretrizes, o Júri assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência exclusiva para julgar esses casos, contribuindo assim para a garantia do devido processo legal e a busca pela justiça.

Como órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, o Júri tem a responsabilidade de processar e julgar crimes como homicídio doloso, induzimento ao suicídio, infanticídio e aborto, conforme estipulado pelo Código de Processo Penal. Essa competência é absoluta e não pode ser restringida, cabendo exclusivamente ao Júri o julgamento desses casos específicos, sem abranger crimes como latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro.

No entanto, em situações de conexão e continência, a competência do Júri pode ser ampliada para incluir infrações relacionadas a crimes dolosos contra a vida. Nesses casos, o processo correspondente à infração conexa é remetido ao tribunal do Júri para julgamento conjunto. Entretanto, se a competência do Júri for excluída, também se perde a competência para julgar a infração conexa.

Uma característica distintiva deste processo especial é que o julgamento é conduzido por um grupo de cidadãos comuns, e não por um juiz profissional, como é comumente visto no sistema jurídico. Ao confiar aos cidadãos essa responsabilidade de julgar, o legislador buscava democratizar a justiça, oferecendo à população um meio de participação nesse contexto. Assim, os indivíduos mais afetados pelas práticas dessas transgressões são encarregados de decidir sobre a culpa ou inocência do acusado.

É importante ressaltar que isso representa uma garantia fundamental e individual do acusado, conforme destacado por Reis e Gonçalves (2014, p. 428). Para esses autores, o Júri Popular é uma maneira de fortalecer as garantias do suspeito. Segundo eles, essa inclusão da sociedade no Tribunal do Júri parte do pressuposto de que um juiz profissional poderia tender a julgar de maneira mais severa, enquanto um júri popular pode ser mais empático, levando em consideração aspectos e circunstâncias além do âmbito legal. Em outras palavras, um júri composto por

membros do público poderia ser mais favorável ao réu, pois não estaria limitado apenas aos aspectos legais, mas também seria influenciado pelo contexto completo do caso.

O procedimento do Tribunal do Júri é dividido em duas fases distintas. A primeira, conhecida como juízo de acusação, inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa e culmina com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, analisando a admissibilidade da acusação e a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Já a segunda fase, chamada juízo da causa, começa com a intimação das partes para a produção de provas e encerra-se com o trânsito em julgado da sentença do tribunal do Júri, englobando a preparação e o próprio julgamento.

2.1 Organização do Tribunal do Júri

A elegibilidade para servir como jurado abrange os cidadãos brasileiros, independentemente de serem natos ou naturalizados, desde que tenham atingido a idade adulta (18 anos). Lima (2014, p. 432) justifica a necessidade dessa idade mínima em função da maturidade e, principalmente, da capacidade de serem responsabilizados criminalmente. No entanto, os estrangeiros e aqueles que tiverem seus direitos políticos suspensos ou cassados não podem exercer a função de jurado devido ao requisito de cidadania, que exige que o jurado tenha capacidade eleitoral ativa.

O legislador requer que os jurados tenham uma reputação moral notória, excluindo aqueles com comportamento social reprovável, antecedentes criminais, bem como alcoólatras e usuários de drogas de acordo com Lima (2017, p. 433). Além disso, embora não expressamente previsto em lei, é indispensável que os jurados sejam alfabetizados e estejam em pleno gozo de saúde física e mental.

O processo de seleção começa com a elaboração anual de uma lista geral de jurados pelo juiz, cujo número varia de acordo com a população da jurisdição, conforme estabelecido no artigo 426. Em áreas com mais de 1.000.000 de habitantes, serão alistados de 800 a 1.500 jurados; em áreas com mais de 100.000 habitantes, de 300 a 700; e em áreas de menor densidade populacional, de 80 a 400.

Anualmente, até 10 de outubro, a lista geral é divulgada através da imprensa, por meio de editais e afixação na porta do Tribunal do Júri. Ela só se torna definitiva

em 10 de novembro, encerrando o prazo para alterações por iniciativa oficial ou solicitação de qualquer pessoa. A lista é então colocada na chamada urna geral, de onde são sorteados os vinte e cinco jurados para compor o júri em cada sessão. O sorteio ocorre em uma audiência pública, com a presença do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Defensoria Pública, que devem ser notificados. Quanto aos jurados, são convocados por correio ou outro meio apropriado. Por fim, a lista dos jurados convocados, dos acusados e de seus procuradores, juntamente com a data, hora e local das sessões de instrução e julgamento, é afixada na porta do Tribunal do Júri.

Conforme estabelecido no artigo 436 do Código de Processo Penal, é obrigatória a função de jurado. Assim, qualquer recusa injustificada, ausência à sessão do júri ou saída sem autorização acarretará uma multa, cujo valor varia de um a dez salários mínimos, determinado pelo juiz levando em conta a situação financeira do jurado (artigos 436, §2º e 442, ambos do CPP). No entanto, essas condutas apenas resultam em medidas administrativas e não configuram crime de desobediência.

Contudo, há circunstâncias em que o jurado pode ser dispensado de suas obrigações. O artigo 437 do Código de Processo Penal lista as causas de isenção, que incluem funções públicas incompatíveis com a obrigação, conforme detalhado nos incisos I ao IX, e a possibilidade de solicitar a isenção demonstrando justo impedimento, como em casos de objeção de consciência baseada em convicções religiosas, filosóficas ou políticas, conforme o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. A recusa em cumprir tanto a obrigação principal quanto a alternativa pode resultar na perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme artigo 5º, VIII combinado com o artigo 15 da CF.

A definição da forma e duração do serviço alternativo fica a cargo do juiz, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O artigo 438, §1º, do Código de Processo Penal estabelece que o serviço alternativo deve ser de natureza administrativa, assistencial, filantrópica ou produtiva, podendo ser realizado no Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público ou em entidades conveniadas.

Além disso, os jurados têm direitos especiais devido à importância de sua função. Eles gozam da presunção de idoneidade moral e têm prioridade como critério de desempate em licitações públicas, concursos, remoções voluntárias e promoções funcionais, conforme estipulado nos artigos 439 e 440 do CPP.

2.2 Imparcialidade do júri

A imparcialidade do júri é um princípio fundamental do sistema jurídico, especialmente em casos criminais, onde a vida e a liberdade dos acusados estão em jogo. O júri é composto por cidadãos leigos selecionados aleatoriamente para avaliar as provas apresentadas durante o julgamento e decidir a culpa ou inocência do réu.

No Brasil, a imparcialidade do júri é garantida pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. O artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição estabelece o direito ao júri nos casos de crimes dolosos contra a vida, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Além disso, o artigo 466 do Código de Processo Penal estabelece que os jurados devem ser imparciais e julgar o réu com base exclusivamente nas provas apresentadas em plenário, sem qualquer influência externa.

A imparcialidade do júri é essencial para garantir um julgamento justo e equitativo. Os jurados devem deixar de lado quaisquer preconceitos, opiniões pessoais ou influências externas e se concentrar exclusivamente nas evidências apresentadas durante o julgamento. Qualquer desvio desse princípio compromete a integridade do processo e pode levar a decisões injustas.

Durkheim analisa o júri como uma instituição que reflete e reforça os valores morais e sociais da comunidade. Ele argumenta que o júri popular não é apenas um instrumento para a aplicação da lei, mas também desempenha um papel na manutenção da coesão social e na expressão dos sentimentos coletivos de justiça.

Portanto, a imparcialidade do júri é protegida pela legislação brasileira como um aspecto fundamental da administração da justiça e da garantia dos direitos fundamentais dos acusados.

2.3 Da influencia midiática no tribunal do Júri

A mídia é um poderoso instrumento de influência social, capaz de moldar a realidade e influenciar diretamente as opiniões. Ela tende a favorecer o que for mais vantajoso para si, estabelecendo normas sociais que abrangem desde a cultura e religião até padrões de consumo. Seu principal foco é atrair a maior audiência possível, priorizando o lucro em detrimento do compromisso com a verdade dos acontecimentos (Teixeira, 1996, p. 15).

Nesse contexto, a notícia se torna um meio de lucro, relegando a preocupação com a veracidade dos fatos para segundo plano. O que importa é ser o primeiro a divulgar informações exclusivas e inéditas sobre determinados eventos, garantindo destaque nacional. Para isso, são explorados diversos recursos, desde o sofrimento físico até o emocional, utilizando o drama, a tragédia e o espetáculo. O espectador é impactado por essas estratégias, muitas vezes negligenciando a autenticidade da informação (Leite, 2011).

Portanto, os jurados, ao conduzirem o julgamento, já possuem informações suficientes para construir previamente conceitos e convicções que embasem sua decisão. Eles não estão obrigados a justificar legalmente seu voto, agindo de acordo com sua própria consciência. No entanto, é importante ressaltar que esse aspecto tem seu lado positivo, uma vez que a lei muitas vezes não consegue acompanhar os desenvolvimentos sociais e as mudanças morais. Assim, o júri popular se apresenta como uma expressão legítima da moral aceita pela sociedade, refletindo a vontade do povo (Nucci, 2015, p. 283).

Como a busca pela verdade real, um dos objetivos do processo penal, não é uma prioridade da mídia, ela não recebe a devida atenção devido à necessidade de imediatismo na divulgação das notícias nos dias atuais. Frequentemente, a realidade é distorcida para tornar a história mais chamativa e atraente para o público. Isso acaba comprometendo o sistema de disseminação de informações, que acaba noticiando um fato alternativo.

Com o surgimento de novas formas de comunicação e sua instantaneidade, as consequências se ampliam de maneiras inestimáveis. Agora, o acusado não é julgado apenas pela comunidade local, mas por todo o país, dependendo da atenção midiática dada ao caso. Diariamente, crimes são transmitidos na televisão ou noticiados em jornais virtuais pela mídia sensacionalista, resultando em um julgamento social instantâneo. Muitas vezes, a intervenção excessiva da mídia ultrapassa os limites éticos, como no caso do jornalismo investigativo, que assume características de polícia e, por vezes, de julgador. Nestas situações, a mídia desrespeita os direitos individuais e constitucionais, entrando em conflito com a liberdade de imprensa. Essas informações distorcidas pela violação dos direitos e garantias fundamentais são amplamente divulgadas, influenciando a opinião pública e individual.

Quando a mídia desempenha seu papel de maneira equivocada, distorcendo os acontecimentos de forma inconsistente com a realidade processual, ou ainda mais preocupante, com os fatos apresentados no inquérito, ela viola o princípio da presunção de inocência. Diante dessa situação, o jurado nem sempre consegue manter sua imparcialidade diante das influências às quais foi exposto antes mesmo do próprio julgamento. O problema não está na divulgação das informações, já que a publicidade é um dos princípios a serem observados no procedimento do tribunal do júri. A questão reside na maneira como essa divulgação é conduzida. Se o jurado é previamente exposto à opinião pública que condena o réu, mesmo antes do término da fase investigativa, como ele poderá evitar ser influenciado pelo sentimento coletivo?

Os jurados leigos que participam temporariamente do Tribunal do Júri estão sujeitos a influências externas. Todos nós somos influenciados por diversos aspectos da sociedade, seja por meio de relações pessoais, religião, educação, colegas de trabalho, mídia e outros. No entanto, é crucial que tais influências não violem os direitos constitucionais.

A influência da opinião pública é inegável na sociedade contemporânea, sendo tanto um produto quanto um agente de diversas fontes, como mídia, cultura, política e experiências individuais. Ela exerce um papel fundamental na formulação de políticas, nas decisões governamentais e na definição de normas sociais.

No entanto, é importante reconhecer que a opinião pública nem sempre reflete com precisão a realidade ou a verdade. Frequentemente, é distorcida por narrativas tendenciosas, desinformação e preconceitos, podendo ser manipulada por atores poderosos, como políticos, corporações e meios de comunicação.

2.4 Princípio da plenitude da defesa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura o contraditório e a ampla defesa. No inciso XXXVIII, alínea a, é garantida a plenitude de defesa, tanto técnica quanto a possibilidade de autodefesa.

Embora frequentemente confundidas, a plenitude de defesa e a ampla defesa são conceitos distintos. A plenitude de defesa proporciona um amparo mais abrangente que a ampla defesa. No contexto do Tribunal do Júri, ela permite que o acusado influencie a decisão dos jurados leigos com argumentos que não seriam

considerados por um juiz togado, que deve justificar seu veredicto juridicamente. Isso significa que o réu pode impactar a opinião dos jurados usando argumentos extrajudiciais, já que os jurados populares não precisam fundamentar suas decisões na lei, sendo pessoas leigas.

Assim, o acusado pode utilizar tanto argumentos judiciais quanto extrajudiciais, conforme explicado por Reis e Gonçalves (2014, p. 429). A plenitude de defesa não se confunde com a ampla defesa, que é garantida a todos os acusados como regra geral. Enquanto a ampla defesa é a possibilidade irrestrita de defesa e é mais comum na primeira fase do júri, a plenitude de defesa permite que o acusado se oponha de maneira mais completa às acusações, sendo mais aplicada na segunda fase do tribunal do júri. Como esclarece Nucci (2015, p. 37), a defesa plena é a garantia do direito completo, uma defesa absoluta.

Outro fator que integra a plenitude de defesa é a garantia de um júri popular heterogêneo, formado por pessoas de diversos setores da sociedade, evitando que a justiça da decisão seja influenciada por valores de um segmento específico (SOUZA, 2007, p. 7).

Considerando que a decisão do júri é alcançada por meio de um procedimento complexo, onde o convencimento é crucial, é necessária uma defesa mais efetiva na segunda fase do Tribunal do Júri, que culmina em um ato oral concentrado. O livre convencimento dos jurados não é realizado pelos procedimentos anteriores, mas pelas provas apresentadas no julgamento. Os jurados não têm acesso aos autos, recebendo apenas uma cópia da denúncia, e são convencidos pelas provas e atuações no julgamento. Portanto, a defesa plena é consagrada pela atuação do advogado no julgamento perante os jurados, como postula Nucci (2015, p. 37). O defensor deve ter a faculdade de utilizar todos os argumentos lícitos.

2.5 Sigilo das votações

Para resguardar a integridade dos votos e impedir que os jurados sejam constrangidos de qualquer forma, garantindo assim seu julgamento livre, o legislador instituiu o princípio do sigilo das votações na alínea b do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. A decisão dos jurados no plenário baseia-se em sua íntima convicção, sendo "fundamentada" pela sua consciência. Portanto, é proibido que o jurado indique sua posição sobre o caso até o final do julgamento.

O princípio do sigilo das votações está intimamente ligado aos princípios da imparcialidade e da presunção de inocência. Mesmo sem a necessidade de fundamentação jurídica da decisão, o julgamento dos jurados é baseado na sua consciência formada a partir dos fatos, circunstâncias e provas apresentadas em plenário. Para garantir a imparcialidade do júri e resguardar a presunção de inocência do acusado, o jurado não pode ter conclusões prévias à sessão de julgamento (LOPES, 2014, p. 756).

Por essa razão, a comunicação entre os jurados é restrita, determinando-se a incomunicabilidade durante o julgamento. Após prestar o compromisso, o jurado não pode se comunicar com qualquer pessoa até o fim do julgamento. No entanto, os jurados podem se comunicar entre si, desde que não discutam o mérito da causa de forma que possa influenciar a decisão dos outros. Além disso, o jurado pode formular perguntas para esclarecer dúvidas surgidas durante o julgamento, garantindo a justiça da decisão.

Houve muita discussão sobre a publicidade do voto dos jurados, mas o Supremo Tribunal Federal já pacificou que essa garantia não se opõe ao requisito de publicidade dos julgamentos previsto na Constituição Federal, artigo 93, IX. O sigilo das votações visa proteger o jurado de influências, pressões ou ameaças, permitindo que ele emita sua decisão de forma imparcial e baseada em sua íntima convicção (SOUZA, 2007, p. 8).

O princípio se consuma com o recolhimento dos jurados à sala especial para a votação e a inviolabilidade do teor dos votos. Assim, “o juiz-presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigem-se à sala especial para proceder à votação” (art. 485, caput do CPP). Conforme ressalta Nucci, citando Hermínio Alberto Marques Porto (PORTO, 1999, p. 315, apud NUCCI, 2015, p. 42), essa previsão legal visa garantir a livre convicção dos jurados e assegurar que eles não sejam submetidos a qualquer forma de coação.

Conclui-se, portanto, que o veredicto livre dos jurados é de interesse público primordial, pois a violação desse princípio pode infringir direitos fundamentais do acusado. Se houver violação desse preceito legal, haverá causa de invalidade do julgamento e dissolução do Conselho de Sentença (SOUZA, 2007, p. 8).

2.6 Competência mínima do Tribunal do Juri

Por fim, o legislador estabelece a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que, como mencionado anteriormente, abrange os crimes previstos nos artigos 121 a 127 do Código Penal quando há dolo direto ou eventual, seja o delito tentado ou consumado. Isso inclui crimes como homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto. A garantia constitucional dessa competência visa proteger a vida humana, sendo vedada sua supressão por lei ordinária. Nos crimes onde o resultado morte é uma qualificadora, mas a norma não tem como objetivo proteger a vida, a competência não será do Júri. Esses são os chamados crimes preterdolosos, onde há dolo no antecedente e culpa no consequente, significando que a morte não era intencional, e, portanto, a competência será do Juízo Singular.

Conforme já mencionado, o Código de Processo Penal, em seu artigo 74, estabelece taxativamente a competência mínima do Tribunal do Júri. Neste mesmo dispositivo legal, o legislador esclarece que, embora a competência definida em razão da matéria possa ser regulada por lei ordinária, isso não se aplica ao Júri popular. De acordo com os artigos 74, §4º, do CPP e 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é privativo do Tribunal do Júri.

Contudo, é importante destacar que, embora seja vedada a restrição da competência do Júri, esta pode ser ampliada por lei ordinária, já que não há impedimento legal para tal medida. O artigo 78, inciso I, do CPP dispõe que a competência poderá ser ampliada no caso de crimes conexos. Quando houver concurso com crime de competência do Juízo Singular ou de qualquer outro rito, o Tribunal do Júri atrairá para si a competência.

3 CONTEXTO HISTÓRICO DA IMPRENSA NO BRASIL

O contexto histórico da imprensa no Brasil é marcado por uma trajetória de lutas e avanços na busca da liberdade de expressão e no papel fundamental desempenhado pelos meios de comunicação na formação da opinião pública e na construção da identidade nacional. A imprensa no Brasil é uma parte integral da história do país e continua a desempenhar um papel crucial na sociedade contemporânea.

A primeira impressão conhecida no Brasil colonial ocorreu em 1808, com a chegada da Família Real Portuguesa ao Rio de Janeiro. Foi nesse ano que o "Gazeta do Rio de Janeiro" foi fundado por Hipólito José da Costa. Esse evento é frequentemente associado à quebra do monopólio da imprensa que existia em Portugal e ao início de uma imprensa mais independente no Brasil. O "Gazeta do Rio de Janeiro" desempenhou um papel fundamental na promoção das ideias iluministas, na divulgação das notícias locais e na promoção do debate político. No entanto, é importante destacar que a imprensa nesse período era limitada em seu alcance e audiência. A maioria da população não tinha acesso aos jornais, que eram caros e principalmente lidos pelas elites. Além disso, a censura e o controle governamental eram uma realidade constante. As autoridades coloniais e eclesiásticas frequentemente censuravam conteúdos que consideravam subversivos ou contrários aos interesses da Coroa Portuguesa ou da Igreja Católica.

A imprensa também desempenhou um papel na promoção dos interesses coloniais, na divulgação de decretos e regulamentações, e na publicação de notícias sobre eventos no Brasil e no mundo. Esses jornais frequentemente serviam como uma espécie de canal oficial de comunicação do governo colonial.

Ao longo do período colonial, outras publicações surgiram, muitas delas vinculadas a instituições religiosas ou educacionais. No entanto, a imprensa não atingiu a diversidade e a liberdade de expressão que seriam características de eras posteriores, como o século XIX e a República.

O período em que Getúlio Vargas governou o Brasil, tanto durante a Era Vargas (1930-1945) quanto em seu retorno ao poder após a Segunda Guerra Mundial (1951-1954), teve um impacto significativo na imprensa brasileira. Durante o governo de Vargas, a relação entre o governo e a imprensa foi complexa e, em muitos momentos,

tensa. Alguns aspectos importantes da relação entre a imprensa e Getúlio Vargas, foram:

Censura e Controle da Imprensa, durante a Era Vargas, houve uma forte censura à imprensa. O governo impôs restrições à liberdade de imprensa, controlando o que poderia ser publicado. Isso resultou na proibição ou censura de conteúdo crítico ao governo e às políticas de Vargas.

Centralização do Poder, o governo de Vargas foi marcado por um forte centralismo político, o que incluiu a centralização do controle sobre a imprensa. O Estado exerceu influência direta sobre as publicações e tentou alinhar a mídia com os interesses do governo.

Relação com a Mídia Oficial, Vargas promoveu a criação de órgãos de imprensa oficiais, como o "Diário Oficial da União" e a "Agência Nacional". Essas publicações serviam como canais de comunicação do governo e divulgavam informações relacionadas às políticas e atividades governamentais.

Intervenção na Imprensa Estrangeira, o governo de Vargas também interveio na imprensa estrangeira no Brasil, impondo restrições à circulação de jornais estrangeiros que eram críticos ao governo brasileiro.

Apesar das restrições e da censura, alguns jornalistas e veículos de comunicação desempenharam um papel importante ao relatar e denunciar abusos de direitos humanos, corrupção e irregularidades durante o governo de Vargas. A resistência da imprensa e a busca por liberdade de expressão desempenharam um papel significativo na trajetória política e na queda de Vargas em 1945.

No geral, a Era Vargas marcou um período de desafios e tensões na relação entre o governo e a imprensa brasileira, com a liberdade de expressão frequentemente ameaçada pelo autoritarismo do regime. Não se pode esquecer que no período compreendido entre os anos de 1964 e 1985, durante a Ditadura Militar, a censura calava as redações dos principais jornais do país.

Diante do cerceamento da liberdade de expressão, tornou-se emblemático o fato de que, "[...] nos jornais, a censura de matérias dava espaço à ironia: no local de notícias censuradas eram publicadas receitas de bolo" (Melo, 2005). Jamais serão olvidados os famosos casos dos jornais O Estado de S. Paulo e Jornal da Tarde, que publicaram receitas de doces e salgado e também versos de Luís de Camões. Durante esse período, as Forças Armadas assumiram o controle do governo e implementaram

uma série de medidas destinadas a censurar e controlar a mídia, bem como a reprimir a oposição política e a sociedade civil.

O governo militar impôs uma censura rigorosa sobre a imprensa. Os censores, muitas vezes militares, revisavam e censuravam conteúdo jornalístico, proibindo ou modificando notícias, editoriais e reportagens que fossem críticos ao regime ou que tratassem de temas considerados sensíveis, como a repressão política e os abusos de direitos humanos. Houve perseguição a jornalistas e intelectuais, muitos jornalistas, escritores e intelectuais que se opuseram ao regime foram perseguidos, presos, torturados ou forçados ao exílio. Isso criou um clima de medo e silenciamento entre os profissionais da imprensa. Apesar da censura e da perseguição, alguns jornalistas e veículos de comunicação resistiram ao regime. Jornais como o "O Estado de S. Paulo" e a revista "Veja" mantiveram um tom crítico, mesmo que isso implicasse em enfrentar ações judiciais e fechamento temporário.

O conceito histórico da imprensa no Brasil, com base na Constituição Federal, remonta à sua garantia como um dos pilares fundamentais da democracia e da liberdade de expressão. A imprensa desempenha um papel crucial na sociedade brasileira ao fornecer informações, fiscalizar o poder público e promover o debate público.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, estabelece princípios essenciais para a atuação da imprensa no país. Entre esses princípios, destacam-se a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de informação jornalística, a vedação à censura e a proteção do sigilo da fonte.

Esses dispositivos constitucionais refletem uma longa história de lutas pela liberdade de imprensa no Brasil. Desde o período colonial, a imprensa desempenhou um papel importante na disseminação de ideias e na formação da opinião pública. No entanto, ao longo da história, houve períodos de repressão e censura, especialmente durante os regimes autoritários, como o Estado Novo de Getúlio Vargas e a ditadura militar que governou o país de 1964 a 1985.

Com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988, a imprensa brasileira conquistou uma proteção constitucional mais robusta, garantindo sua liberdade e independência em relação ao poder público. Hoje, a imprensa no Brasil desempenha um papel fundamental na cobertura dos acontecimentos políticos, econômicos, sociais e culturais, exercendo um importante papel na formação da opinião pública e no fortalecimento da democracia. No entanto, também enfrenta

desafios, como a concentração da propriedade dos meios de comunicação, a disseminação de notícias falsas e a pressão econômica sobre os veículos de comunicação.

3.1 Breve análise da influência da mídia acerca da opinião pública

É importante reconhecer que a influência da mídia na opinião pública não é unilateral. O público também desempenha um papel ativo na escolha das fontes de informação e no desenvolvimento de suas próprias opiniões. Além disso, a diversidade de fontes de notícias e a alfabetização midiática são fatores importantes na capacidade das pessoas de avaliar criticamente a informação que consomem

Para Martinez (1999), “A função dos meios é influenciar os receptores, e essa influência pode ser maior se o receptor não dispuser da totalidade das ferramentas para sua análise”. A compreensão da influência da mídia na opinião pública é crucial para uma sociedade informada, pois pode afetar a maneira como as políticas são moldadas, como as pessoas percebem questões sociais e como tomam decisões em uma democracia. Portanto, é importante promover a mídia responsável e o pensamento crítico entre o público.

A mídia frequentemente fornece informações, análises e opiniões sobre eventos e questões. A forma como essas histórias são apresentadas, os pontos de vista expressos e as imagens selecionadas podem moldar a opinião pública.

3.2 Conceito De Liberdade De Imprensa

A liberdade de imprensa é um princípio fundamental em sociedades democráticas, garantindo o direito dos meios de comunicação de operarem sem interferência governamental, censura ou intimidação. Essa liberdade é essencial para o escrutínio público, transparência governamental e proteção dos direitos individuais. No entanto, é importante equilibrar essa liberdade com responsabilidade jornalística para evitar abusos ou disseminação de informações falsas. A liberdade de imprensa implica que os jornalistas têm o direito de buscar e relatar informações de interesse público sem medo de represálias, censura ou intimidação. Além disso, os meios de comunicação têm o direito de apresentar uma variedade de pontos de vista e opiniões, refletindo assim a diversidade de ideias existentes na sociedade.

Os direitos à comunicação e à informação nascem no próprio direito à manifestação do pensamento e à educação, e dizem respeito a necessidades individuais básicas no tocante ao desenvolvimento de diferentes dimensões, social, econômica e política da personalidade da pessoa humana (Ferreira, 1997, p. 149). No entanto, a informação nem sempre teve o espaço e o valor que atualmente lhe são atribuídas. Foi somente a partir da evolução histórica e cultural para que o direito à informação ganhasse hoje status de, inclusive, garantia constitucional:

Enquanto o conhecimento da informação circulava lentamente, enquanto a informação não ocupava tantos afazeres do homem, enquanto a informação quase nada alterava o curso normal da vida em sociedade, enquanto que a informação era recebida por uma pequena parte da população, enfim, enquanto a informação não era determinante para traçar o rumo da vida em sociedade, era natural que a doutrina não se preocupasse mesmo com o seu aspecto jurídico. Na medida em que o avanço tecnológico permite uma inacreditável rapidez na sua circulação, ao mesmo tempo em que massifica sua divulgação, a informação passa a ter uma relevância antes não reconhecida (Castanho de Carvalho, 2003, p. 18).

A trajetória dos direitos à comunicação, à informação, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa se confunde com a própria história humana – de confronto e sangue –, na qual se lutou pela dignidade e liberdade em face do poder estabelecido ou constituído, fosse esse político, religioso, ou econômico de acordo com Ferreira. (1997, p. 113).

A liberdade de comunicação tem, portanto, alcance indiscutível. O avanço de tal liberdade se deu tanto às tecnologias empregadas quanto ao conteúdo, culminando na chamada sociedade da informação. Trata-se de um “[...] mundo que a cada dia mais se converte – apesar de multidões de excluídos – na ‘sociedade da informação’.” (Ferreira, 1997, p. 149).

Estão associadas à liberdade de comunicação outras liberdades, são elas: a liberdade de consciência, a liberdade ideológica e a liberdade de pensamento. O indivíduo conquistou o direito de ter um juízo livre sobre as coisas em seu processo particular de tomada de decisões, o direito de escolher livremente seu posicionamento diante da política ou da religião e o direito de exercer sua opinião e tecer críticas de forma livre.

A liberdade de imprensa é um direito consagrado em muitas constituições e documentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. No entanto, sua

implementação efetiva pode variar amplamente de país para país e está sujeita a desafios constantes, incluindo censura, ameaças à segurança dos jornalistas, concentração de propriedade dos meios de comunicação e pressões políticas e econômicas.

3.2.1 Limites Tratando Acerca Da Liberdade De Expressão

Os limites entre a esfera pública e privada realmente podem ser difíceis de definir com precisão, e essa questão tem sido objeto de discussão em vários campos, incluindo o direito, a ética e a sociologia. A fronteira entre o que é estritamente privado e o que se torna público é muitas vezes subjetiva e pode variar de acordo com o contexto cultural, social e legal.

Em termos gerais, a esfera privada refere-se a aspectos da vida de uma pessoa que não são do interesse público e que, em teoria, devem ser protegidos da intrusão indevida. Isso pode incluir informações pessoais, como dados de saúde, comunicações privadas, relacionamentos íntimos e assuntos familiares. Por outro lado, a esfera pública envolve questões que são de interesse coletivo ou que afetam a sociedade como um todo, e essas questões são geralmente consideradas acessíveis ao escrutínio público.

“[...] definir exatamente o que é estreitamente privado, pertencente ao âmbito da privacidade, e o que se desenvolve publicamente, pois a divisão, na maioria dos casos é dúbia e inexata” (Silva; Paulino, 2005)

Como mencionado na citação, a fronteira entre essas esferas muitas vezes se torna nebulosa. Por exemplo, com o avanço das mídias sociais e da tecnologia, as pessoas compartilham mais informações pessoais publicamente do que nunca, o que pode tornar informações anteriormente privadas mais acessíveis ao público. Além disso, em casos de figuras públicas, a distinção entre o que é estritamente privado e o que é de interesse público podem ser especialmente desafiadores.

A definição e o equilíbrio entre o direito à privacidade e o direito à informação e à liberdade de expressão são temas complexos e em constante evolução. É importante que a sociedade e os sistemas legais continuem a debater e adaptar-se a essas mudanças, a fim de encontrar um equilíbrio que respeite os direitos individuais, ao mesmo tempo em que permite a responsabilização e a transparência quando necessário.

A Constituição, em seu art. 5º, V e X, garante a proteção aos direitos da personalidade ante qualquer violação, impondo a reparação dos danos em caso positivo, como será demonstrado no capítulo seguinte. É claro que a violação a tal direito realizada por veículos de comunicação em seu exercício de imprensa se enquadra em tal artigo.

A importância da imprensa em um estado democrático é fundamental e se justifica não apenas pelo seu papel de transmitir informações, mas também pelo seu compromisso com a busca da verdade, a apuração de fatos e a análise crítica.

3.3 Mídia no Sistema Jurídico Penal brasileiro.

Nos dias atuais, os interesses econômicos permeiam diversos aspectos da vida social, incluindo a mídia, onde sua presença é cada vez mais predominante. Em um contexto onde as empresas de comunicação dependem do lucro para sobreviver, as notícias se tornam uma mercadoria que precisa ser rentável.

Nesse cenário, o campo criminal surge como uma fonte fértil de notícias, visto que a segurança pública é uma das maiores preocupações da população. Os crimes julgados pelo Tribunal do Júri, por envolverem questões de vida humana, geram grande comoção.

Entretanto, é nessa conjuntura que o sensacionalismo emerge, muitas vezes em detrimento da veracidade dos fatos. A imprensa adota uma abordagem quase novelística, transformando os eventos em espetáculos carregados de emoção, conectando-se com o público por meio de acontecimentos do cotidiano e linguagem popular.

Buscando aumentar sua audiência e cativar os espectadores, esse tipo de jornalismo recorre a métodos que podem ser prejudiciais à sociedade. Os meios de comunicação, principalmente os televisivos, transformam as notícias em verdadeiros shows, priorizando o apelo emocional em detrimento da informação precisa.

Essa abordagem midiática, sobretudo no que tange à cobertura do crime, impacta diretamente a percepção pública da segurança pública, distorcendo a realidade e alimentando uma cultura do medo. No entanto, mesmo o jornalismo considerado de prestígio também pode moldar os fatos de alguma forma. A diferença é que o sensacionalismo exagera essa interferência, priorizando o entretenimento em detrimento da informação.

Por isso, é comum ver críticas ao judiciário e clamores por medidas mais severas, como a redução da maioria penal, impulsionadas por uma visão emocional dos acontecimentos. Essas soluções, no entanto, muitas vezes se aproximam de uma justiça punitiva, baseada na vingança.

Embora seja inegável a importância da informação na sociedade atual, é preciso reconhecer que o sensacionalismo midiático pode desrespeitar direitos humanos básicos daqueles que são notícia. A mídia, devido ao seu poder de influência, desempenha um papel significativo na disseminação da cultura do medo, explorando temas como segurança pública e judiciário. No entanto, a exposição exagerada de imagens violentas pode agravar o sentimento de insegurança e contribuir para a estigmatização de determinados grupos sociais.

3.3.1 Conceito De Direito De Personalidade

Os direitos da personalidade emergem da evolução histórica da concepção do ser humano como detentor de direitos no seio de uma comunidade. A noção do indivíduo como titular de direitos individuais é um produto do curso da história da humanidade. A partir dos ideais iluministas dos séculos XVII e XVIII, surgiram os primeiros textos com enfoque na proteção da pessoa humana: o Bill of Rights, em 1689; a Declaração de Independência das Colônias Inglesas (Estados Unidos), em 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Dessa forma, “[...] nem sempre no curso da História e dos regimes políticos, esses direitos são reconhecidos, pois isto apenas se torna possível nos Estados liberais e democráticos” (Venosa, 2008, p. 167). Os direitos personalíssimos, baseados na dignidade da pessoa humana, asseguram o desfrute e o respeito à essência individual em todas as suas expressões espirituais ou físicas. A dignidade da pessoa humana é considerada como um direito fundamental, a “mãe” dos direitos, sendo a fonte dos demais, que são precisamente os direitos de personalidade.

Por estarem ancorados na dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade, de acordo com Guillermo Borda (1991, p. 315), são inerentes e originários, uma vez que são adquiridos com o nascimento, independentemente de qualquer expressão de vontade por parte do indivíduo. São, igualmente, vitalícios, com alguns deles continuando a ser protegidos mesmo após a morte (como é o caso

do nome). Além disso, são inalienáveis, visto que resguardam bens que, em princípio, não podem ser transacionados comercialmente. Adicionalmente, possuem eficácia e validade perante todos os indivíduos, ou seja, podem ser invocados em relação a qualquer pessoa.

A honra, a imagem, o nome, a privacidade, a intimidade, o corpo e a integridade psicofísica representam as principais facetas dos direitos da personalidade, conferindo significado à vida humana e possibilitando uma convivência pacífica entre os seres humanos.

3.3.2 Liberdade De Imprensa Vs Direito De Personalidade

A conciliação entre o direito à liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, especialmente em uma sociedade diversificada e plural, é um desafio de grande importância para as democracias. Nesse contexto, o poder judiciário desempenha um papel central na resolução de conflitos, aplicando a lei e garantindo a justiça em casos em que esses direitos entram em choque.

Nesse cenário, a resolução do conflito entre tais direitos ocorrerá a partir da proporcionalidade aplicada ao caso concreto:

No confronto entre direitos de personalidade e a liberdade de imprensa, não se vislumbra qualquer hierarquia possível, por serem prerrogativas de igual índole constitucional, sem qualquer prévia limitação tipificada na Constituição. No exercício da liberdade de imprensa, diante dos direitos da personalidade, pode-se revelar antinomia real, a ser solvida com recurso a critério equitativo, verdadeiro juízo de ponderação, de que devem ser constantes o fim institucional da informação aí contido o dever de verdade próprio do jornalista -, a forma adequada de sua veiculação e o exame de casos práticos semelhantes antes sucedidos. [...] Tanto menos numerosos serão os casos de colidência de direitos de personalidade e liberdade de imprensa quanto mais ético e responsável for o exercício desse mister informativo (GODOY, 2001, p. 127-128).

Alguns pontos-chaves a serem considerados incluem o princípio da proporcionalidade, o interesse público, a responsabilidade e ética jornalística, o direito de resposta e retratação, restrições legais específicas e a necessidade de análise caso a caso. A atenção cuidadosa a esses fatores ajuda a equilibrar a proteção da liberdade de imprensa com o respeito aos direitos individuais, assegurando uma sociedade democrática que valoriza a informação responsável e a integridade pessoal.

3.3.3 Consolidação Da Imprensa E O Consumo De Notícias

No estágio inaugural do desenvolvimento do jornalismo, ocorre a organização da imprensa de maneira artesanal, marcando a fase inicial do capitalismo. Nesse período, o interesse dos editores por uma empresa era primordialmente comercial, e as informações veiculadas pelos jornais atendiam às demandas econômicas surgidas no contexto do capitalismo nascente (Habermas, 2003). O surgimento da imprensa também pode ser interpretado sob uma ótica marxista, à luz do avanço do capitalismo comercial e da ascensão da burguesia. Em outras palavras, a história da imprensa está intrinsecamente ligada à narrativa da evolução do sistema capitalista.

A partir do século XVI, começam a emergir alguns periódicos de notícias que se dedicam à disseminação de informações não apenas sobre assuntos governamentais, mas também sobre viagens e comércio de mercadorias. No entanto, esses esforços ainda estão longe de equiparar-se ao que viriam a ser os jornais diários modernos.

Nesse contexto temporal, Briggs e Burke (2006) destacam a revolução tecnológica da comunicação, uma decorrência da revolução industrial. Essa transformação revela-se crucial para entender como a imprensa se solidifica como uma instituição representativa, mantendo sua relevância até os dias atuais. Esses avanços são resultados da ascensão da burguesia, que desencadeou diversas transformações no cenário do mundo moderno.

É nesse contexto que se insere também a consolidação da produção e consumo de notícias, especialmente com a expansão dos negócios e a própria difusão da cultura burguesa (Silva; Soares, 2011). Com o nascimento das cidades, as migrações das pessoas para o espaço urbano fomentadas pelo crescimento industrial, o jornal diário deixa de apenas funcionar como uma ferramenta de defesa de uma determinada posição política para satisfazer os múltiplos interesses da sociedade, que se preocupava em compreender o funcionamento de um novo estilo de vida mais complexo do que estava acostumada (Machado, 2000).

Dessa maneira, o consumo de notícias implica nas transformações desde pequenas ações cotidianas até as decisões políticas a serem tomadas pelos indivíduos na vida social (Silva; soares, 2011). Os meios de comunicação conseguem criar formas de compreensão compartilhadas, o que fornece as bases para que a política se transformasse em algo público, de forma a moldar normas, valores,

atitudes, gostos e preferências interiorizadas pelos indivíduos de acordo com Sousa, (2002). Por outro lado, Debord (1997) aponta que a imprensa também se constitui como uma produtora de espetáculo, colaborando com o triunfo de uma sociedade do consumo, passando a representar o lado do capital, cujo objetivo é gerar lucro e a consequente acumulação de capital (Marques, 2018). Para Habermas (2003), este momento constitui a terceira fase do jornalismo, caracterizada pelo espírito comercial com novas bases de capital e tecnologia, somado a interesses privados na esfera pública pela venda de espaço para anúncio de marcas, empresas e instituições. A mídia, assim, passa a ser um negócio e a notícia, uma mercadoria que não somente informa, mas tem um papel essencial na construção de perspectivas políticas e sociais dos indivíduos, interesses presentes desde os primórdios da imprensa no Brasil.

A opinião pública é um elemento crucial na sociedade contemporânea, influenciando e sendo influenciada por uma variedade de fontes, como mídia, cultura, política e experiências individuais. Ela desempenha um papel significativo na formação de políticas, na tomada de decisões governamentais e no desenvolvimento de normas sociais.

No entanto, a opinião pública nem sempre é um reflexo preciso da realidade ou da verdade, muitas vezes sendo moldada por narrativas tendenciosas, desinformação e preconceitos. Além disso, pode ser facilmente manipulada por atores poderosos, como políticos, corporações e meios de comunicação.

É importante que a opinião pública seja informada por fatos precisos, análises imparciais e debates construtivos. A diversidade de perspectivas e a liberdade de expressão são fundamentais para garantir uma opinião pública saudável e democrática. Ao mesmo tempo, é essencial que os indivíduos cultivem um senso crítico e questionem as informações que recebem, buscando sempre a verdade e o bem comum.

3.3.4 A Era Da Pós-Verdade E Da Desinformação

Em 2016, o termo “pós-verdade” foi oficialmente reconhecido como a palavra internacional do ano pelo Dicionário Oxford. Ele é definido como um adjetivo que se refere a circunstâncias em que fatos objetivos têm menos impacto na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crença pessoal (Oxford Dictionaries, 2016). É relevante mencionar dois eventos globais que ganharam destaque e

desempenharam papéis fundamentais nesse contexto: a campanha pelo Brexit no Reino Unido e a campanha presidencial de Donald Trump nos Estados Unidos. Ambas foram predominantemente conduzidas digitalmente e se destacaram pelo disseminação em massa de informações falsas. No cerne dessa tendência global está a decadência do valor atribuído à verdade, assemelhando-se ao colapso de uma moeda ou a uma queda no mercado de ações. A honestidade e a precisão já não são mais consideradas como prioridades máximas nas interações políticas.

Nesse cenário, os negacionistas e outros ideólogos frequentemente adotam uma postura cética em relação a fatos que não desejam aceitar. Paralelamente, demonstram total credulidade em relação a temas alinhados à sua agenda. De acordo com Giuliano Da Empoli (2020, p. 23), ao referir-se ao bloqueio da direita alternativa norte-americana, Mencius Moldberg, por exemplo, destaca que o uso aparentemente absurdo de notícias falsas não é apenas uma estratégia publicitária dos novos líderes populistas ao redor do mundo. A crença em narrativas inverossímeis é também interpretada como uma manifestação de lealdade a um ideal ou personalidade.

Ribeiro e Ortellado (2018), estudiosos brasileiros sobre o compartilhamento de notícias falsas nas redes sociais, afirmam que esse tipo de conteúdo engaja mais, porque se adequa perfeitamente aos aspectos da opinião. Não é à toa que os sites de notícias falsas também usam contextos verdadeiros, recortados conforme seu interesse ideológico, para dar uma espécie de legitimidade à mensagem transmitida (Ribeiro; Ortellado, 2018). “Fake News não significa notícias sem fatos ou caluniosas, mas sim notícias que parecem atacar as crenças pré-existentes de uma pessoa. Esta é a verdade da era pós-verdade” (Rochlin, 2017, P. 386)

No entanto, é crucial destacar que a produção e disseminação de relatos falsos com objetivos políticos são fenômenos intrínsecos à própria natureza da política. Ao longo da história, sempre houve a intenção de construir ou destruir imagens públicas de atores políticos, gerar receio entre o eleitorado ou influenciar comportamentos e atitudes dos envolvidos nas disputas políticas (Gomes; Dourado, 2019). Com a capacidade de disseminação massiva de informações pela internet, essas rivalidades são intensificadas, uma vez que a política é conhecida por ser um campo de disputa pelo poder.

Na realidade política brasileira, os embates ideológicos e políticos ocorrem nesse contexto de pós-verdade, sendo especialmente evidentes nas redes sociais, que se tornam um grande palco de espetáculos. As narrativas se afastam dos fatos e

das discussões minimamente racionais, com o ódio muitas vezes sendo destilado para transformar o oponente em um “inimigo” a ser eliminado. Nessas discussões polarizadas, a imprensa frequentemente é vista como a vilã por denunciar atos ilícitos que desmantelam crenças fantasiosas. No entanto, desmentir conteúdos enganosos e produzir conteúdo qualificado tornam-se meios de reconquistar o espaço midiático e recuperar a credibilidade do jornalismo na busca pela elucidação dos fatos e na formação da opinião pública em tempos de desordem informacional.

4 ESTUDO DE CASO – ASSASSINATO DE ÂNGELA DINIZ

O empresário Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca Street, condenado pelo assassinato de Ângela Diniz, Doca, que era companheiro de Ângela, cometeu o crime de assassinato em dezembro de 1976. Ele tirou a vida de Ângela com quatro tiros no rosto durante uma discussão do casal em Búzios, Rio de Janeiro, onde a socialite possuía uma casa na Praia dos Ossos. O relacionamento entre Doca e Ângela começou meses antes do trágico evento. Doca deixou sua esposa e filhos para se envolver com Ângela Diniz. Após o assassinato de Ângela, seu corpo foi enterrado em Belo Horizonte, Minas Gerais. Doca foi inicialmente condenado a 2 anos de prisão, mas conseguiu a suspensão da pena. No entanto, após um recurso do Ministério Público, em 1981, ele foi condenado por homicídio a 15 anos de prisão, cumprindo integralmente a pena.

No dia 30 de dezembro de 1976, Ângela Diniz, uma socialite mineira, foi fatalmente baleada por seu marido, o empresário Raul "Doca" Fernandes do Amaral Street, em Búzios, Rio de Janeiro. Doca Street foi sentenciado a dois anos de prisão, mas conseguiu cumprir a pena em liberdade. A defesa alegou legítima defesa da honra e "morte por amor", gerando polêmica. Esse argumento inspirou o movimento feminista, cujo slogan "quem ama não mata" foi posteriormente adotado como título de uma minissérie da Globo. A pressão dos protestos populares e o pedido de revisão do promotor levaram Doca Street a um novo julgamento em novembro de 1981. Desta vez, ele foi condenado a 15 anos de prisão em regime fechado, embora tenha conseguido liberdade condicional posteriormente. O jornalismo da Globo noticiou a morte de Ângela Diniz e acompanhou os desdobramentos do caso. Em 16 de outubro de 1979, um Globo Repórter especial sobre o assassinato foi ao ar, incluindo o comovente depoimento da mãe de Ângela Diniz, Maria Diniz, e imagens do local onde seu corpo foi enterrado em Belo Horizonte, MG.

4.1 Julgamento de Doca Street

O julgamento do caso Ângela Diniz, também conhecido como "Caso Ângela Diniz" ou "Caso Cabo Frio", foi um marco na história da justiça brasileira e no debate sobre violência contra a mulher. O caso envolveu o assassinato de Ângela Diniz, uma socialite brasileira, em 30 de dezembro de 1976, na cidade de Cabo Frio, no estado do Rio de Janeiro. O crime chocou a sociedade brasileira e gerou uma intensa

cobertura da mídia. Doca Street foi inicialmente julgado e condenado a dois anos de prisão por homicídio culposo (sem intenção de matar), mas sua sentença foi anulada e ele foi a julgamento novamente.

O julgamento de Doca Street em 1979 foi marcado por intensa influência e repercussão midiática. No Tribunal do Júri, o advogado Evandro Lins e Silva argumentou que o réu estava agindo em legítima defesa de sua dignidade, alegando que Ângela Diniz tinha um comportamento promíscuo e provocador, o que teria desencadeado a reação de Doca Street. A defesa também sustentou que o crime foi motivado por ciúmes e amor. Doca Street foi condenado a 18 meses de prisão por excesso culposo de legítima defesa, o que indica que o júri considerou que ele agiu em legítima defesa, mas que houve um excesso sem intenção. Além disso, ele recebeu um acréscimo de seis meses de pena por ter fugido da Justiça. Na época da sentença, Doca já havia cumprido mais de um terço de sua condenação, o que levou a uma percepção popular de absolvição e impunidade, especialmente quando ele saiu do tribunal andando.

No dia 18 de outubro de 1979, o Jornal Hoje cobriu o desfecho do julgamento de Doca Street, realizado no fórum de Cabo Frio, RJ. Com imagens do tribunal lotado, a repórter Glória Maria detalhou os argumentos da acusação e da defesa, informando que Doca Street estava em liberdade. Ainda naquele dia, no Jornal Nacional, o empresário foi entrevistado na saída do tribunal.

Após a promotoria recorrer da sentença, dois anos depois, em 5 de novembro de 1981, ocorreu um novo julgamento no qual Doca Street foi condenado a 15 anos de prisão em regime fechado.

A alegação de "legítima defesa da honra" pela defesa de Doca provocou indignação nos movimentos feministas, especialmente porque ele afirmou ter matado "por amor". Essa tese foi válida até a Constituição de 1988, mas desde então não pode mais ser utilizada no Brasil.

O argumento gerou muita polêmica, levando militantes feministas a organizarem um movimento com o slogan "quem ama não mata", que posteriormente se tornou o título de uma minissérie da Globo.

No caso de Ângela Diniz, o julgamento de Doca Street pelo seu assassinato envolveu um júri popular, como é comum em casos de crimes dolosos contra a vida no Brasil. O júri foi selecionado de forma aleatória, conforme previsto pela lei, e era

composto por cidadãos leigos que deveriam avaliar as provas apresentadas durante o julgamento e decidir a culpa ou inocência do réu.

O caso Ângela Diniz recebeu uma ampla cobertura da mídia, o que certamente teve impacto na percepção pública do caso. A cobertura midiática da época parece ter favorecido o empresário Doca Street, retratando Ângela Diniz predominantemente como uma socialite que frequentava festas e eventos sociais. Sua beleza e estilo de vida podem ter influenciado negativamente a percepção pública. Em uma sociedade machista, o conceito de "defesa da honra" poderia ser mais facilmente invocado em favor do acusado, dadas as expectativas tradicionais sobre o comportamento feminino. A forma como a mídia retratava a vítima provavelmente contribuiu para a desfavorável sentença do tribunal do júri naquela época.

No entanto, é importante ressaltar que os jurados devem decidir com base exclusivamente nas provas apresentadas durante o julgamento, sem levar em consideração influências externas, como a cobertura midiática. Eles devem agir de forma imparcial e concentrar-se apenas nos fatos apresentados em plenário.

A repercussão negativa do julgamento de Ângela Diniz refletiu as questões mais amplas de desigualdade de gênero e justiça na sociedade. Muitas pessoas viram o veredicto como um exemplo de como as mulheres eram tratadas de maneira injusta e como as normas sociais favoreciam os agressores em casos de violência contra a mulher. Isso gerou debates sobre a necessidade de reformas legais e culturais para proteger melhor os direitos das mulheres e garantir a igualdade perante a lei.

Muitas pessoas viram o caso como um exemplo claro de feminicídio e consideraram a sentença inicial de Doca Street como uma forma de justiça sendo feita. No entanto, quando a sentença foi revertida para homicídio culposo em 1979, houve protestos generalizados, especialmente de grupos feministas e defensores dos direitos das mulheres, que consideraram a decisão como uma forma de absolver o réu e minimizar a gravidade da violência de gênero.

Ao longo dos anos, o caso Ângela Diniz foi amplamente estudado e discutido em várias instâncias, contribuindo para o debate público sobre violência contra as mulheres, os direitos das vítimas e a necessidade de reformas no sistema judicial para lidar de forma mais eficaz com essas questões. Como resultado, a opinião pública sobre o julgamento de Ângela Diniz reflete uma mistura complexa de indignação, solidariedade às vítimas e um apelo por justiça e mudança social.

No entanto, é importante ressaltar que o sistema judicial deve operar de forma independente e imparcial, e as decisões judiciais devem ser baseadas em evidências e na aplicação imparcial da lei, independentemente da cobertura midiática.

4.1. 1 Legítima defesa da honra e sua inconstitucionalidade

A legítima defesa da honra foi uma tese jurídica que permitia a absolvição de indivíduos que alegavam ter cometido crimes passionais para proteger sua honra ou a honra de sua família. No entanto, essa justificativa foi considerada inconstitucional no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A inconstitucionalidade dessa tese reside no fato de que ela justificava atos de violência baseados em uma concepção ultrapassada de gênero, que perpetuava estereótipos e discriminação contra as mulheres. Ao aceitar a legítima defesa da honra, a lei permitia que agressores justificassem seus atos violentos como uma reação legítima a uma suposta ofensa à sua honra, muitas vezes sem uma ameaça real à sua integridade física.

A abolição da legítima defesa da honra reflete uma mudança na percepção da sociedade em relação à igualdade de gênero e aos direitos das mulheres. Reconhecer a inconstitucionalidade dessa tese foi um passo importante na luta contra a violência de gênero e na promoção da justiça e da igualdade perante a lei.

A legítima defesa da honra é uma defesa jurídica controversa historicamente usada para justificar crimes passionais, especialmente quando envolvem mulheres. No entanto, ela não equivale à legítima defesa tradicional, que visa proteger a vida ou a integridade física em situações de perigo iminente.

O adultério, por si só, não constitui uma agressão injusta que justifique o uso de violência. Agir violentamente para reprimir um adultério é considerado desproporcional, covarde e criminoso. Portanto, a ideia de legítima defesa da honra é amplamente contestada atualmente, especialmente no contexto de crimes contra mulheres. O julgamento do caso Ângela Diniz foi um momento crucial que destacou essa questão e contribuiu para uma reflexão mais profunda sobre a violência de gênero e o papel das mulheres na sociedade brasileira.

A "legítima defesa da honra" é um argumento retórico e cruel usado por algumas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulheres. Essa abordagem tenta culpar as vítimas por suas próprias mortes ou lesões, perpetuando

a desigualdade de gênero e normalizando a violência doméstica. Tais ideias são incompatíveis com os princípios da Constituição de 1988, que busca garantir a igualdade de direitos para todos, independentemente do gênero. A inconstitucionalidade da "legítima defesa da honra" pode ser inferida a partir de diversos princípios e dispositivos constitucionais que garantem a igualdade, a dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais.

A. Princípio da Igualdade (Artigo 5º da Constituição Federal): A Constituição estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A defesa da honra baseia-se em estereótipos de gênero que discriminam as mulheres, tratando-as de maneira desigual perante a lei. Isso viola o princípio da igualdade consagrado na Constituição.

B. Dignidade da Pessoa Humana (Artigo 1º, III, da Constituição Federal): A dignidade é um valor fundamental da ordem constitucional brasileira. Justificar a violência com base na suposta "honra" de uma pessoa implica desconsiderar a dignidade da vítima, colocando em segundo plano seu direito à integridade física e psicológica.

C. Proibição de Discriminação (Artigo 3º, IV, e Artigo 5º, XLI, da Constituição Federal): A Constituição proíbe qualquer forma de discriminação, incluindo aquelas baseadas em gênero. A "legítima defesa da honra" frequentemente é usada para justificar a violência contra mulheres, contribuindo para a perpetuação da discriminação de gênero.

D. Direito à Vida e à Integridade Física e Psicológica (Artigo 5º da Constituição Federal): A Constituição garante o direito à vida e à integridade física e psicológica de todos. A "legítima defesa da honra" muitas vezes resulta em violência física e psicológica contra mulheres, o que vai contra esses direitos fundamentais.

Portanto, com base nos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana, proibição de discriminação e proteção à vida e integridade, a "legítima defesa da honra" é considerada inconstitucional por ser contrária aos valores fundamentais da ordem jurídica brasileira.

4.2 Influencia midiática no caso

Ângela não ficou conhecida apenas por sua presença na alta sociedade, ela também se destacou como voz no movimento feminista brasileiro, ela defendia a

liberdade sexual das mulheres e lutava contra normas conservadoras que limitavam a autonomia feminina.

A abordagem da mídia e dos canais de comunicação da época do fato, eram de fato favorecendo o empresário Doca Street, em todos os canais de comunicação Ângela Diniz sempre foi exposta como uma socialite, que frequentava todas as festas e grandes eventos sociais, a mesma sempre se destacou por sua beleza e autenticidade, este fato contribuiu negativamente no que diz respeito a formação da opinião pública. Diante de uma sociedade machista, a “defesa da honra” faz todo sentido na defesa do acusado na época, não era de costume perante todos uma mulher se portar livremente. Toda a repercussão que a exposição da vítima sempre gerou contribuiu para que a sentença do tribunal do júri não lhe fosse favorável na época.

A controvérsia em torno do julgamento de Ângela Diniz evidenciou questões mais amplas de desigualdade de gênero e justiça na sociedade. O veredicto foi interpretado por muitos como um exemplo de tratamento injusto às mulheres, revelando como as normas sociais frequentemente favorecem os agressores em casos de violência contra a mulher. Esse cenário provocou debates acalorados sobre a urgência de reformas legais e culturais para fortalecer a proteção dos direitos femininos e garantir uma aplicação equitativa da lei.

Para muitos, o caso foi emblemático do feminicídio, e a sentença inicial de Doca Street foi vista como uma medida de justiça sendo cumprida. Contudo, quando essa sentença foi revertida para homicídio culposo em 1979, houve uma reação generalizada, especialmente por parte de grupos feministas e defensores dos direitos das mulheres. Eles consideraram essa mudança de decisão como uma forma de absolver o réu e minimizar a seriedade da violência de gênero.

Torna-se inegável que o caso recebeu uma cobertura midiática intensa e ampla, o que certamente moldou a percepção pública e influenciou o clima em torno do julgamento. A forma que o caso foi apresentado na mídia e as narrativas construídas em torno dele influenciou na opinião pública, bem como na forma como o júri e os advogados abordaram o julgamento. Além disso a ampla exposição do caso pressionou de maneira negativa os envolvidos no processo, sejam advogados, juízes e membros do júri potencialmente influenciando nas decisões.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, foi observada a influência da mídia sobre a população em geral, os jurados, juízes, promotores e advogados, assim como seus impactos sobre o acusado. É evidente a influência exercida pela mídia no direito processual penal e no direito material penal, especialmente no Tribunal do Júri. Devido ao grande interesse do público em relação aos crimes violentos, os meios de comunicação privilegiam esse tipo de notícia devido ao seu alto potencial comercial e ampla repercussão.

A legislação confere ao Poder Judiciário as funções de acusar, julgar e condenar, enquanto cabe às autoridades policiais realizar as investigações. Portanto, tais papéis não devem ser desempenhados pelos meios de comunicação, os quais devem se ater à objetividade e à ética. No entanto, na prática, a realidade é diferente. A imprensa frequentemente divulga de forma exagerada os eventos criminosos, disseminando entre a população opiniões que nem sempre são racionais ou baseadas na realidade.

Compreende-se da importância que a imprensa desempenha um papel crucial na democracia. No entanto, para cumprir esse objetivo, é fundamental que ela exerça seu dever de informar com honestidade, responsabilidade e seriedade. Somente assim poderá contribuir positivamente para a formação do pensamento, atendendo aos interesses da sociedade e promovendo uma justiça social livre de influências privadas.

Neste estudo foi analisado o caso do assassinato de Ângela Diniz, mais precisamente seu julgamento, do qual o réu, o empresário Doca Street, teve dois julgamentos. O caso até os dias atuais é de comoção social, visto que, a defesa do réu utilizou do argumento de “legítima defesa da honra” e o júri composto por uma bancada totalmente masculina acatou os argumentos da defesa e gerando uma revolta social e uma “revolução” movimento feminista no Brasil.

A falta de segurança jurídica no Tribunal do Júri é evidente, pois, ao contrário dos juízes togados, cujas decisões, embora também possam ser afetadas pela parcialidade, são reguladas pela obrigação de fundamentar legalmente suas decisões, os jurados emitem seu veredito com base em convicções pessoais, sem a necessidade de fundamentação. Para que os jurados possam manter sua imparcialidade diante dessa realidade, seria necessário que conseguissem esquecer todas as informações sobre o caso em julgamento das quais já tiveram conhecimento.

No entanto, é impossível alcançar tal feito, tornando a decisão baseada apenas nas provas discutidas em plenário pelas partes uma ilusão.

Deste modo, não restam dúvidas que a maneira da qual a mídia expõe fatos sobre a vida dos envolvidos em casos criminais pode influenciar na decisão do conselho de sentença do júri popular, porém não se busca censurar a mídia, mas sim exigir que ela cumpra seu papel com diligência, ética e seriedade, desencorajando a prática habitual. A liberdade de imprensa, embora seja um direito fundamental, não é absoluto e pode ser relativizado quando entra em conflito com outros princípios. Na situação em questão, esse princípio entra em conflito com dois importantes princípios processuais penais que protegem a liberdade. Portanto, deve ser relativizado em favor da imparcialidade e da presunção de inocência, que são direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Júlia Morais Roriz dos. **A influência da Mídia nos Julgamentos dos Crimes Dolosos Contra a Vida Sob a Luz da Criminologia Midiática**. 2016. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10576>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

CASTANHO DE CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/60562>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos008/pdf.PDF>. Acesso em 14 de abril 2024.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/90384/liberdade_imprensa_direitos_3.ed.pdf. Acesso em: 23 fevereiro 2024.

LEITE, Bruna Eitelwein. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri. Porto Alegre: [s.n.], 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/runa_lei. Acesso em: 20 jan. 2024.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1963:000002160>. Acesso em 02 de maio de 2024.

MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: Quarter, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livros/guilherme-de-souza-nucci/tribunal-do-juri/1644266963>. Acesso em: 08 jan 2024.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

STOFFEL, Roque. **A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação: critérios de solução**. Rio Grande do Sul: Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2000.

THOMPSON, John Brookshire. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. [S.l.]: Juspodivm, 2018, p.24. Disponível em : https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2717-Degustacao.pdf Acesso em: 02 de maio de 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/39809449/A_quest%C3%A3o_criminal_Editora_Revan. Acesso em 14 de abril de 2024.